



DESPACHO

Processo Licitatório - Pregão n° 1091040 000044/2019

Processo SEI n° 19.16.3720.0004351/2019-59

À Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,
Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,
Sr. Heleno Rosa Portes

Trata-se de Processo Licitatório n.º 1091040 000044/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação veicular para Belo Horizonte – MG.

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Tal princípio implica a subordinação completa do administrador à lei.

A Administração, no exercício do controle interno dos atos administrativos, detém o poder de autotutela, podendo rever os atos praticados, como decorrência do princípio da legalidade. A respeitável doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ bem esclarece a matéria, in verbis:

“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário”.

O Poder da Administração rever os próprios atos também se encontra consagrado em súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula n° 473: “A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Nesse diapasão, a Diretoria de Gestão de Transportes – setor técnico demandante do objeto – após reunião de alinhamento com a Diretoria de Gestão de Compras e Licitações em virtude de diversos questionamentos apresentados por empresas acerca do seguro de responsabilidade civil exigido no Termo de Referência, manifestou-se no seguinte sentido (doc. 0160371):

Considerando que houve diversos questionamentos apresentados pelos licitantes quanto ao subitem 5 do item 19 do Termo de Referência, o qual trata sobre o seguro dos veículos locados;

Considerando que o subitem 5.3 do item supramencionado gerou dúvidas em sua redação, haja vista a ausência de estipulação de parâmetros objetivos para a cobertura de danos pessoais contra terceiros;

Considerando, ainda, que foi publicada em novembro/2019 a Medida Provisória nº 904/2019, cujo texto dispõe sobre a extinção do DPVAT e do DPEM, situação que, caso se torne definitiva, implicará em alterações no instrumento convocatório, uma vez que a Instituição terá que analisar o formato de cobertura para os passageiros em substituição àquele;

Por fim, considerando que os apontamentos supracitados impactarão na formulação das propostas apresentadas pelos licitantes, conforme alinhamento realizado em reunião na presente data entre a DGET e DGCL, sugerimos pela revogação do Processo Licitatório nº 44/2019 a fim da revisão dos pontos salientados no presente documento.

De fato, verifica-se que os questionamentos apresentados alertam quanto à necessidade de uma definição mais objetiva acerca da cobertura do seguro por danos pessoais a terceiros, uma vez que a redação constante do edital gerou dúvidas acerca dos valores de cobertura necessários para atendimento ao exigido pela Administração.

Ademais, a própria extinção do DPVAT a partir de 1º/01/2020 – conforme Medida Provisória nº 904 de 11 de novembro de 2019 – nos alerta quanto à necessidade de previsão de cobertura também para os passageiros dos veículos locados (e não apenas para terceiros), tendo sido o Termo de Referência omissivo quanto a este aspecto.

Por outro lado, não restou evidente a possibilidade de os licitantes atenderem a exigência mediante a modalidade “autoproteção” / “autoseguro”, aspecto também questionado por algumas empresas.

As questões acima levantadas sugerem a necessidade desta Administração reavaliar os pontos previstos no Termo de Referência, de forma a garantir o melhor atendimento ao interesse público, evitando riscos durante a execução do contrato.

Neste sentido, verifica-se que, não obstante ausente qualquer irregularidade/ilegalidade – caso em que falaríamos em anulação do certame – mostra-se hialina a conveniência em se revisar as exigências previstas, definindo-se de forma mais objetiva as coberturas que devem ser apresentadas pela locadora de veículos a fim de garantir os danos eventualmente causados.

A respeito da revogação, a Lei nº 8.666/93 prescreve em seu art. 49 que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade competente poderá revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado.

No caso em exame, incontestável o interesse público uma vez que a dúvida acerca das coberturas exigidas poderá trazer prejuízos não apenas à execução do próprio objeto pretendido (locação de veículos), mas também prejuízos a pessoas (tanto materiais quanto pessoais) e ao Erário.

Ademais, verifica-se que à época de finalização do Termo de Referência que deu origem ao certame (agosto/2019), não havia sido editada a Medida Provisória (publicada em novembro/2019) que extinguiu o DPVAT, restando, pois, configurada a ocorrência de fato superveniente.

Por todas as ilações aqui colacionadas, está claro que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios

previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8666/93.

Pelos fatos expostos, sugiro a Vossa Excelência a revogação do Processo Licitatório 1091040 44/2019, por conveniência e oportunidade, e em consonância com os princípios que regem o Direito Administrativo, mormente o da supremacia do interesse público.

À consideração superior.

Belo Horizonte - MG, 10 de dezembro de 2019

Simone de Oliveira Capanema

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 10/12/2019, às 18:15, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0160501** e o código CRC **095A05BE**.

Processo SEI: 19.16.3720.0004351/2019-59

Documento SEI: 0160501

Av. Álvares Cabral, 1690 - Bairro Lourdes - Belo Horizonte/ MG - CEP 30170-008